



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Processo Ad Proc. Adm. nº 679557/2020

Pregão Eletrônico nº 46/2020

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2020

PROCESSO Nº 679557/2020, O Município de Várzea Grande, através do **Fundo Municipal de Saúde**, inscrito no CNPJ sob nº 11.364.895/0001-60, por meio da autoridade competente torna-se público para conhecimento dos interessados, que referente ao **PREGÃO ELETRÔNICA nº 46/2020** do tipo **menor preço por lote**, cujo objeto **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande.**

Fica **REVOGADO**, Considerando as razões de interesse público, conveniência e oportunidade, **conforme Justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, CI Nº 05/2023, consubstanciado no artigo 49 da Lei nº 8.666/93. A decisão com fundamentações e razões encontra-se no sítio institucional www.varzeagrande.mt.gov.br e www.bllcompras.org.br.**

Várzea Grande-MT, 16 de janeiro de 2023.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Municipal de Saúde /SMSVG



De: Superintendente de Aquisição	Para: Setor de Licitação	Data: 12/01/2023	CI N° 05/2023
---	---------------------------------	-------------------------	---------------

A

Pregoeira

Francisca Luzia de Pinho

Senhora Pregoeira,

No intuito de preservar a coisa pública e em nome da supremacia do interesse público, venho por meio desta, se faz necessária a **revogação**, do processo licitatório do pregão eletrônico nº 46/2020, cujo objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição **de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica**, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração. A revogação da licitação utilizando-se do juízo de discricionariedade, leva em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis: A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o **objetivo de sanar as**



incorrecções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Ademais, a Administração Pública exerce sobre os seus atos o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela súmula 473 do STF:

“Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da **revogação**, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.

Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande
Av. da Feb, n. 2138 – Ponte Nova, Várzea Grande – CEP 78115 -904
Fone: (65) 3632 - 1504



Diante de todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº. 46/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário de Saúde/SMSVG





CALENDÁRIO TCE 2022



☰ ABRIR O MENU

INTERAGE TCE 22

TCE EM MOVIMENTO

GAEPE-MT



Pesquisar

BUSCAR

| Consulta de Processos

Protocolo nº **197491/2020**

Processo Nº

197491/2020

Decisão Nº

1598/2022

Tipo

DECISÃO SINGULAR

Tipo de Multa**Multa**

NÃO

Tipo de Glosa

16/12/2022 08:32

Detalhes do processo 197491/2020 :: Tribunal de Contas - MT

Glosa

NÃO

Julgamento

30/11/2022

Publicação

01/12/2022

Divulgação

30/11/2022

Notificação 01**Notificação 02****Status da Conclusão**

JULGAR PROCEDENTE

Ementa**Decisão****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1598/AJ/2022****PROCESSO: 197491/2020****UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT****INTERESSADOS: WALDIRSON BENEDITO MORAES COELHO - chefe da Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional****LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – ex-prefeita de Várzea Grande****DIÓGENES MARCONDES – ex-secretário de Saúde de Várzea Grande****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA****CAUTELAR RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM****I – Relatório**

Trata-se de Representação de Natureza Interna com pedido de Medida Cautelar, proposta pela Secex de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor da Prefeitura de Várzea Grande, em decorrência da constatação de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 46/2020, que tinha por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande.

2. A unidade de instrução apontou no relatório técnico preliminar **a ocorrência de indevida divisão do objeto do Pregão Eletrônico 46/2020 em lotes, ao invés de itens**, visto que não houve justificativa para a criação dos lotes 1, 2 e 3, e a justificativa apresentada não é apta a corroborar a criação dos lotes 4, 5 e 6 (Doc. 209800/2020): **WALDIRSON BENEDITO MORAIS COELHO** - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) A Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande apresentou justificativa para a divisão do objeto do pregão eletrônico nº 46/2020 em lotes sem o suporte dos normativos referenciados para fundamentá-la. -Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA Citados para apresentação de manifestação prévia, o Sr. Diógenes Marcondes, ex-secretário municipal de Saúde, e a Sra. Lucimar Sacre de Campos, ex-prefeita de Várzea Grande, manifestaram-se conjuntamente nos autos e alegaram que o agrupamento do objeto em lote trouxe economia e eficiência na administração das dietas, e que quanto mais fornecedores tiverem, mais servidores teriam que ser contratados, acarretando aumento de mão de obra e dinheiro, sendo que, em lote, pode ser feito com servidores já disponíveis. (Doc. 213770/2020).

Afirmam, ainda, que se a divisão fosse por itens, qualquer um que atrasasse comprometeria todo o planejamento da nutrição. Por fim, informaram que suspenderam o pregão até a decisão da cautelar.

A unidade de instrução, em primeira análise, opinou pela manutenção da irregularidade e pela concessão da medida cautelar para a suspensão do pregão (Doc. 218107/2020).

Em decisão singular, a auditora substituta de conselheiro, Jaqueline Jacobsen Marques, entendeu que não havia elementos de convicção a caracterizar danos ao erário e nem a inviabilidade, dificuldade de se reparar eventual prejuízo aos cofres públicos, bem como que a suspensão do objeto poderia acarretar risco de grave lesão à saúde pública, indeferindo a medida cautelar (227606/2020).

Citado, o Sr. Waldirson Benedito Morais Coelho alegou que o setor de recebimento das dietas tem somente 1 (um) funcionário por período, e está ajustado a trabalhar com o número de fornecedores de nutrição que o hospital possui, podendo ter um maior controle das dietas; e que caso haja vício de qualidade, o tempo é mínimo para acionar o fornecedor, ou a dieta é perdida; e que assim seria mais difícil lidar com vários fornecedores, motivo por ter colocado a divisão em 6 lotes, o que não diminuiu a competitividade e não tirou a economicidade do certame (Doc. 252651/2020).

Em relatório conclusivo, a Secex manteve o posicionamento inicial pela manutenção da irregularidade, mas sem a aplicação de penalidade ao agente público responsável, devido à excludente de culpabilidade, e determinações à Prefeitura de Várzea Grande (Doc. 205666/2021).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 5.047/2021 do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da representação interna, sem aplicação de multa, em função da excludente de culpabilidade do responsável, e determinações (Doc. 230861/2021).

É o relatório.

II – Fundamentação

Inicialmente, ratifico os termos da decisão que admitiu a representação interna, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MT, como também verifico que o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados, nos termos do ordenamento regimental (Doc. 210765/2020).

Pois bem. A representação com pedido de cautelar apontou a irregularidade consistente na indevida divisão do objeto do Pregão Eletrônico 46/2020, visto que a justificativa para o agrupamento em lote do objeto foi apresentada sem suportes normativos para fundamentá-la.

No caso dos autos, a medida cautelar para a suspensão do pregão não foi acolhida pela então relatora, visto que a suspensão poderia resultar em risco de grave lesão às pessoas que necessitam da dieta.

A equipe técnica e ministerial observaram que a Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande apresentou justificativa inadequada para a não divisão do objeto em itens, contudo, após análise dos argumentos da defesa, que demonstram limites operacionais do hospital, não seria razoável exigir do responsável conduta diversa naquelas condições. Nesse sentido, compete à Administração Pública proceder estudos sobre as características dos objetos, preços praticados etc., e analisar a viabilidade técnica e econômica de dividir o objeto licitado em itens ou lotes, evitando corromper o princípio da competitividade e da isonomia.

Cabe destacar a distinção entre licitação por itens e licitação por lotes, conforme o entendimento do TCU:

Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. (...) Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. A licitação por item se torna mais viável, pois os licitantes poderão oferecer propostas para um item, alguns, ou para todos, se desejarem; já por lote, o fornecedor ficará restrito a apenas um lote, oferecendo sua proposta para o lote integral, sendo que um lote com cinco itens terá apenas um vencedor, impactando na competitividade, que é um dos objetivos da licitação.

A Lei 8.666/93 institui em seu art. 23, §§ 1ª e 2ª, que é obrigatório o parcelamento do objeto, quando há possibilidade de fazê-lo, como também disciplina o inciso IV do art. 15 da mesma lei:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV – Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Portanto, a regra é sempre a divisão por itens, pois é um processo difícil de restringir o caráter competitivo de uma licitação, sendo também mais benéfico à própria Administração Pública, que poderá ter um rol de opções para escolher o mais benéfico. Há entendimento também fixado na súmula 247 do TCU.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante expor que a regra é a divisão do objeto por item, contudo não é proibida a divisão por lotes, desde que no processo licitatório tenha justificativas devidamente fundamentadas, e plausíveis, caso contrário, poderá sim impugnar o edital de licitação em lotes, pois acaba comprometendo o princípio da competitividade, como dispõe no art. 0 3ª da Lei 8.666/93, § 1ª, inciso I, dispõe:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato

É, também, imprescindível que, ainda na fase preparatória do certame, se a decisão for por lote, que seja precedida de justificativa mais vantajosa para a administração pública. No caso, a justificativa, conforme item 4.2 do termo de referência, foi que a divisão do pregão em 6 (seis) lotes não frustraria a competitividade do certame, e que proporcionaria maior controle dos processos que envolvem os fornecimentos das dietas, visto que os riscos influenciarão diretamente no paciente, frisando, também, as legislações relativas aos medicamentos, utilizando tais critérios para a escolha da divisão por lote.

Contudo, a Nutrição Enteral é definida como alimentos e não como medicamentos, conforme art. 4ª da RDC 21/2015.

A portaria da SVSMS 272/1998 dispõe que a Nutrição Parenteral, embora comparada a medicamento específico, tem regras específicas de rastreamentos, sendo o suficiente para

16/12/2022 08:32

Detalhes do processo 197491/2020 :: Tribunal de Contas - MT

identificar o fornecedor em caso de vícios, contaminação etc., não sendo base para argumentação de que a divisão por lote seria mais fácil para o controle da dieta. Desse modo, entendo que não houve justificativa plausível, devidamente fundamentada, no termo de referência, que pudesse esclarecer o agrupamento dos objetos em lotes.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"2 (TCU. Acórdão 1592/2013).

Pelo exposto, em razão da inadequação da justificativa para o tipo de agrupamento do objeto, como consta no item 4.2 do termo de referência, e além de utilizar normas que não se aplicam ao objeto licitado, entendo que a irregularidade apontada deve ser mantida.

No entanto, não entendo cabível a aplicação de multa ao responsável, conforme fatos demonstrados em defesa.

O Hospital Municipal de Várzea Grande tem limitações operacionais, e o modelo em lote seria a melhor opção para o hospital garantir a continuidade dos serviços com eficácia. Portanto, a não observância das normas se deu por conta dos limites operacionais do hospital, não sendo diretamente de responsabilidade do responsável a irregularidade apontada, conforme dispõe o art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

30. Logo, concordo com o entendimento do Ministério Público de Contas, referente à manutenção da irregularidade **GB04**, e deixo de aplicar multa em face do Sr. Waldirson Benedito Moraes Coelho, chefe da Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional, para tão somente expedir recomendação.

III – Dispositivo

Por isso, **ACOLHO** o Parecer Ministerial 5.047/2021 do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no § 3º, do artigo 91, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 97, inciso III, da Resolução Normativa 16/2021, **DECIDO por:**

<https://www.tce.mt.gov.br/processo/decisao/197491/2020/1598/2022>

6/7

16/12/2022 08:32

Detalhes do processo 197491/2020 :: Tribunal de Contas - MT

conhecer e julgar procedente a Representação de Natureza Interna, tendo em vista a permanência da irregularidade **GB04**;

recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que se abstenha, nos próximos certames, de agrupar os objetos licitados em lotes, salvo em caso de justificativa devidamente fundamentada de acordo com o previsto nos arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

c) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande que realize a adequação do número de servidores vinculados à gestão nutricional do HPSMVG.

Publique-se.

Após, decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

tce
mt

Acessar Intranet

Acessar Webmail

Localização:

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon
Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Horário de Funcionamento: 08h às 18h

Fone: (65) 3613-7550 / 7149 / 7500

Email: tce@tce.mt.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso